



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

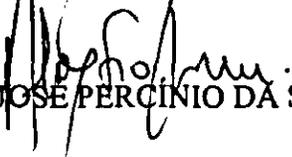
Processo nº : 10768.006070/00-91 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000 ✓
Recurso nº : 150.733 ✓
Recorrente : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS ✓
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de setembro de 2007 ✓

RESOLUÇÃO Nº 103-01.863

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.006070/00-91
Resolução nº : 103-01.863 ✓

Recorrente : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS ✓
Resolução nº : 103-01.863 ✓

RELATÓRIO

SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS dirige recurso voluntário a este colegiado visando a obter reforma do Acórdão nº 8.775/2005 (fls. 938), da 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/I-RJ, que deferiu parcialmente pedido de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 e informado na DIPJ/2000 (fls. 118), no valor de R\$ 3.229.942,21.

Após complementação da instrução do processo em consequência de duas intimações expedidas pela DRJ à interessada (fls. 274 e 739), a turma julgadora deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo procedente o valor de R\$ 2.715.382,28. A negativa da parcela restante foi assim fundamentada:

“70. Quanto aos demais impostos de renda retido na fonte pleiteados pelo contribuinte, mister se faz ressaltar que incumbe a interessada comprovar a existência e a exatidão dos seus créditos tributários a compensar, não cabendo à SRF o ônus da prova quando se trata de solicitação de reconhecimentos de créditos para fins de compensação de tributos e contribuições;

71. O comprovante de arrecadação apostado às fls. 752, no valor de R\$ 381.246,55, foi recolhido sob código 3317 que tem a denominação de IRPJ – Renda Variável, logo por não ser IRRF, nem, tampouco, o contribuinte ter apresentado informações sobre este recolhimento, mesmo sendo intimado para tal, a teor do item 1 da Intimação de fls. 739, este valor foi desconsiderado;

72. Não há informações, nem por parte da impugnante nem por parte da fonte pagadora, do IRRF relativo ao “Mútuo Qualival” no valor de R\$ 15.783,18, sendo por isso desconsiderado;

73. O IRRF retido pelos Órgãos Públicos, no valor de R\$ 54.021,89, também não foi aceito, visto que a defendente, embora intimada pela DRJ, às fls. 739 – item 1, a indicar as contas contábeis que receberam os rendimentos que deram origem ao IRRF, manteve-se silente;

74. Ante todo o exposto, a teor do art. 231, inciso III do RIR/99, que prevê no cálculo do saldo a pagar de IRPJ a compensação do IRRF computado na determinação do lucro real, o valor de imposto de renda retido na fonte a ser deduzido do imposto apurado no período é de R\$ 2.346.804,14;”

O acórdão, colhido por unanimidade de votos, recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.006070/00-91
Resolução nº : 103-01.863

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A realização de diligência fica a critério da autoridade julgadora que poderá indeferir quando entendê-la prescindível ou impraticável, notadamente quando as dúvidas surgidas nos autos puderem ser esclarecidas por meio de intimações diretas ao contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. Deve-se reconhecer o direito creditório que se origina de depósitos judiciais, se estes se transformaram em renda para a União, garantindo liquidez e certeza aos eventuais indêbitos.

RESTITUIÇÃO. PROVA. IRRF. O direito creditório decorrente da dedução do IRRF deve ser reconhecido, se existem nos autos as provas da efetiva retenção de imposto de renda pela fonte pagadora.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO ORA RECONHECIDO. Comprovada parcialmente pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo pagamento do imposto de renda calculado por estimativa, a existência de saldo negativo de IRPJ, deve ser deferido este valor como direito creditório e homologada a compensação solicitada até o limite deste crédito”

Cientificada da decisão de primeiro grau em 27/01/2006 (fls. 973), a interessada protocolizou o recurso em 24/02/2006 (fls. 974), no qual contestou apenas a rejeição do valor de R\$ 381.246,55 recolhido sob o código 3317, relativo a IRPJ – Renda Variável, referido no § 71 da decisão refutada, silenciando quanto às demais parcelas indeferidas. No seu ver, com advento do art. 76, caput, I e § 2º, da Lei 8.981/95 o rendimento de aplicações financeiras, de renda fixa ou variável, passou a integrar o lucro real e o imposto recolhido se transformou em compensável com o devido ao final do período de apuração. Destaca que tal compensação não se restringe ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.006070/00-91
Resolução nº : 103-01.863

imposto retido na fonte, também alcança aquele pago em separado sobre as aplicações financeiras de renda variável.

Informa que obteve ganho de R\$ 3.816.000,00 com aquisição de posições no mercado futuro de dólar para a realização de operações de *hedge* cambial com *swap* de moedas, sobre o qual recolheu o imposto discutido. Assegura que a receita sobre a qual incidiu o imposto foi oferecida à tributação.

Juntou cópia do razão analítico (fls. 989/998) e de fichas da DIPJ (fls. 1.000/1.004).

Ao final, concluiu:

“Por todo o exposto, a Recorrente requer a V. Sas. que se dignem conhecer e dar provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão, no que diz respeito ao item 71, em todos os aspectos abordados na presente peça recursal para efeito de homologar o crédito tributário decorrente do recolhimento de Imposto de Renda sob o código 3317, por ser medida de inteira JUSTIÇA”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.006070/00-91
Resolução nº : 103-01.863

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade.

A operação descrita pela recorrente, de *hedge* cambial com *swap* de moedas, não se sujeita ao regime tributário de retenção na fonte, ao menos em tese, conforme comando expresso do art 77, V, §1º da Lei 8.981/95, que assim dispõe:

“Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

(...)

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.”

O valor retido corresponde a aproximadamente 10% do rendimento obtido, sugerindo tributação na fonte como operação de *swap* na forma de antecipação do imposto anual apurado pelo regime do lucro real, segundo previsto pelos art. 74 e 76, I, da referida lei. Por sua vez, com o advento do art. 36 da Lei 9.532/97, os rendimentos decorrentes das operações de *swap* passaram a ser tributados à mesma alíquota incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Ao que me parece, a tributação da operação sob regime de antecipação seria indevida em qualquer das duas hipóteses: seja pela insuficiência de retenção na fonte em função de alíquota menor ou por estar fora da incidência do regime de tributação na fonte. Contudo, tendo em vista que o ganho auferido obrigatoriamente integra o lucro real, segundo prescrições dos art. 76, §2º, e 77, §3º, da Lei 8.981/95, considero cabível dar-se ao imposto retido o tratamento de antecipação voluntária compensável com o IRPJ anual, como efetivamente há indícios de ter ocorrido na contabilidade da recorrente, tendo em vista que o seu procedimento em nada prejudicaria o fisco, resultando, na verdade, em antecipação para o próprio ano-calendário de imposto que só seria pago posteriormente, em razão da apuração anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.006070/00-91
Resolução nº : 103-01.863

Do exame dos autos, constata-se:

a) Balancete às fls. 771 (saldo em 31/12/99): receita financeira (cta. 312.000) de R\$ 36.189.957,43, onde se incluem:

1 - Cta. 312.350 – receitas c/operações 63 – swap: R\$ 22.941.021,44;

2 - Cta. 312.500 – variação cambial: R\$ 11.344.421,14.

b) DIPJ/ficha 07 – Demonstração do Resultado (fls. 1.000), a receita financeira do balancete coincide com a soma de:

1) Linha 20 – Variações Cambiais Ativas: R\$ 11.344.421,14;

2) Linha 24 – Outras Receitas Financeiras: R\$ 24.845.536,29.

Por outro lado, a cópia do livro razão às fls. 989/990 sugere o reconhecimento de receita de R\$ 3.816.000,00 em 31/01/99, sob histórico de “RESGATE DO RED FIRMADO C/BCO VOTORANTIM – COMPRA DÓLAR FUTURO”. Contudo, causa estranheza o lançamento desse valor a crédito com sinal negativo, fato que impossibilita a confirmação do reconhecimento da referida receita.

Assim, considero necessária a realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em atenção ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruir adequadamente o processo para o julgamento.

CONCLUSÃO

Nesses termos, os autos devem ser devolvidos à unidade de origem para as seguintes providências e verificações:

a) Entregar cópia desta resolução à recorrente;

b) Perscrutar os assentamentos contábeis da recorrente e informar conclusivamente acerca do reconhecimento contábil da receita (R\$ 3.816.000,00) e do imposto correspondente recolhido sob código 3317 (R\$ 381.246,55).

A autoridade fiscal encarregada das verificações deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo da diligência, ressalvada a opção de fornecimento de informações



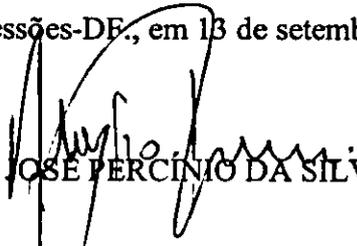


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.006070/00-91
Resolução nº : 103-01.863

adicionais e a juntada de documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho.

Sala das Sessões-DE., em 13 de setembro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA